



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Tese**

*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.*

O recurso extraordinário que deu origem ao Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743480 RG/MG, interposto na ADI do Município de Nanque) tinha por objeto a Lei Municipal nº 312/2010, daquele Município, lei essa que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na localidade, tendo sido afastadas as alegações de ofensa às normas constitucionais orçamentárias. Vale transcrever parte do voto condutor desse julgamento:

**“A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.**

“A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

“O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

“As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

“A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

“Não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

“Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

**“Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e**

**não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.**

**“Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal. (negrito)**

“Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

**““LEI INICIATIVA MATERIA TRIBUTARIA PRECEDENTES.** O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

**““RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATERIA TRIBUTARIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFESA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO”.** (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013). (negrito)

“Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

**““Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. – Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão da liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de**

constitucionalidade nº 4. – No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's – decisões liminares ou de mérito – 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo díplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006).

“Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

“Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

“Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada” (ARE 743480 RG/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 10.10.2013, Tribunal Pleno: *“o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade,*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

*reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio...”).*

A norma objeto desta ação encaixa-se nesse figurino, de tal arte que irrelevante tenha emanado do Poder Legislativo, que tem iniciativa e competência concorrente com a do Poder Executivo, em que pese da nova lei resultar diminuição de receita.

**4.** Por outro lado, não se há falar em ofensa ao princípio da **isonomia tributária** ou impossibilidade de expansão da imunidade concedida aos templos de qualquer culto.

Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto a norma não visa instituir tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, mas tratamento isonômico entre as entidades religiosas, independentemente de sua capacidade econômica, em que pese o titular do domínio do imóvel locado ou cedido ao “templo de qualquer culto”, como afirma a lei. Importa, como exige a norma, seja comprovada “a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, e que seja “apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato, ata notarial de usucapião ou equivalente” (art. 41-B, I e II, do Código Tributário de Taboão da Serra).

A respeito dessa questão este Colendo Órgão Especial, em situação semelhante declarou constitucional que “*dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos*”. O acórdão foi relatado pelo eminente Desembargador MOACIR PERES (ADI 2253861-24.2016.8.26.0000, j. 31.05.2017, por maioria de votos; cf. cópia às fls. 35/48), que debruçou sobre o tema (cópia às fls. 35/48), estando assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que 'dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos' Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa – Entendimento consagrado pelo E. STF de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio – Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual – Violação ao princípio da isonomia tributária – Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa – Configurada a inconstitucionalidade da expressão 'há pelo menos 06 (seis) meses' (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada – Ação julgada parcialmente procedente”.

Por exaurir a questão, tomo a liberdade de transcrever o voto do Desembargador MOACIR PERES, na parte aqui interessante, respeitado o pensamento em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

contrário do eminente relator então sorteado, o eminente Desembargador RICARO ANAFE:

“... ao que parece, a intenção do legislador municipal não foi estender a referida desoneração aos proprietários de imóveis cedidos ou locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido.

“A imunidade tributária representa uma limitação ao poder de tributar e, nos dizeres de Luciano Amaro, “é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 3<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Saraiva: 1999, pag. 145).

“No tocante à imunidade dos templos, seu valor axiológico reside no princípio da liberdade religiosa, insculpido no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

“O constituinte, ao delimitar a imunidade religiosa, não pretendeu restringir a sua incidência apenas ao edifício em que a fé é professada, buscando conferir uma máxima efetividade à referida garantia, compreendendo como templo todas as atividades, patrimônios, rendas e serviços que, direta ou indiretamente, viabilizam o culto, entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002).

“Nota-se, assim, que a instituição da imunidade religiosa não tangencia, diretamente, questões relativas à propriedade do bem, visto que, conforme assinalado, o templo não se caracteriza pelo imóvel em si, mas sim pela sua destinação ou vinculação ao culto.

“Nessa senda, ensina o Professor Luís Eduardo Schoueri, Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “não se indaga acerca do proprietário do imóvel, que é, em última análise o contribuinte do IPTU. Este será desobrigado do pagamento do imposto não por sua condição pessoal, mas por mero vínculo com uma realidade de fato, esta sim imunizada” (Direito Tributário, 1<sup>a</sup> Ed., Saraiva: 2011, pág 389, g.n.).

“Ocorre que, analisando a matéria sob o viés prático da responsabilidade pelos pagamentos dos tributos, infere-se que a condição da entidade religiosa ser proprietária, ou não, do prédio em que realiza seus cultos, passou a ser um fator relevante para a regulamentação do tema.

“Ora, não há controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza direta ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

indiretamente, na manifestação de sua liturgia.

“Por outro lado, em regra, também não haveria qualquer discussão nos casos em que as entidades religiosas fossem locatárias ou cessionárias dos edifícios em que celebram seus cultos, ao passo que, a princípio, o contribuinte do IPTU é a pessoa física ou jurídica que mantém a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado em zona ou extensão urbana.

“Não obstante, é público e notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre o bem aos locatários, hipótese que é, inclusive, autorizada pelo art. 25 a Lei nº 8.245/91.

“Consequentemente, as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias dos prédios que ocupam, são atingidas pela incidência do IPTU, sempre que os encargos lhe são repassados pelo contrato de locação.

“Surge, então, o conflito sobre o qual se debruça esta ação direta de inconstitucionalidade.

“O legislador do Município de Suzano, através da lei impugnada, isentou do pagamento de IPTU os imóveis comprovadamente cedidos ou locados às organizações religiosas.

“Importa destacar que a lei impugnada apenas conferiu o benefício aos templos religiosos que comprovassem a presença, nos contratos de locação ou comodato, de cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

“Com efeito, sintetizando o caso em concreto, de um lado temos as organizações religiosas que são proprietárias dos locais em que realizam os seus cultos, imóveis imunes à incidência do IPTU; e de outro, as entidades religiosas de menor porte, que professam sua fé em edifícios alugados ou cedidos, as quais, comumente, respondem pelos encargos incidentes sobre o imóvel.

“Verifica-se, assim, a existência de situações equivalentes, templos e atividades relacionadas ao culto, que são tratadas de forma diferenciada, sem qualquer justificativa séria, legítima ou razoável.

“O legislador municipal aqui, portanto, não visou instituir um tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, promovendo, ao contrário, um tratamento isonômico às entidades religiosas, independentemente da capacidade econômica que possuam.

“À evidência, a igualdade “não é aquela obtida pela aplicação da lei igualmente entre os homens. Só há efetiva igualdade quando a própria lei observa, na escolha dos critérios de discriminem, elementos que encontrem

fundamento em valores pertinentes ao objetivo da norma e compatíveis com aqueles acolhidos pela Constituição<sup>1</sup>.

“Nesse liame, não se constata na isenção do IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templo, a instituição de uma diferenciação odiosa pelo Município. Isso porque é possível especificar alguns critérios para a juridicidade da isenção: “(a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; c) ser concedida por meio de mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado<sup>2</sup>”, os quais foram atendidos na hipótese em apreço.

“Entendimento diverso consagraria apenas às entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Carta Magna e art. 163, inciso II da Constituição Estadual.

“Ademais, nos casos em que o templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do IPTU, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes federativos embaraçar os cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência (art. 19, I da CF).

“Frise-se que existem outros exemplos de iniciativas legislativas que conferem isenção de IPTU, nos mesmos moldes do benefício agora refutado. O próprio Município de São Paulo prevê, no art. 7º da Lei n. 13.250/01: “**Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I – comprovada a atividade religiosa no imóvel na datado fato gerador, conforme regulamento; II – apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.** Parágrafo Único – Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso” (g.n.).

“O Município de Fortaleza, da mesma forma, instituiu no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, a mencionada isenção:

““Art. 281 – É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

“I – o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

<sup>1</sup> (Marlon Alberto Weichert. Isenções tributárias e face do princípio da isonomia, pág. 11. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

<sup>2</sup> Ibid, pág. 7

- a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, às suas autarquias e fundações;  
b) **que sirva exclusivamente como templo religioso”**  
(g.n.).

“Tramita, ainda, no Congresso Nacional, a **PEC 200/2016**, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal e submetida à apreciação do Plenário, a qual acrescenta o § 1º ao art. 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel<sup>3</sup>.

“Assim, não se constata qualquer irrazoabilidade ou desproporcionalidade na concessão de isenção de IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templos de qualquer culto, enquanto perdurar a situação fática de estarem especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

“No mais, considerando que é de praxe, nos contratos de locação, a transferência aos locatários da exações que recaem sobre os imóveis, descabera falar em instituição de um tratamento diferenciado apenas aos proprietários que cedem seus imóveis a templos de qualquer culto, posto que a responsabilidade sobre os encargos já não seria suportada pelos donos, ainda que os locatários não fossem imunes.

“Entretanto, mesmo que se reconhecesse a presença de um tratamento diferenciado à parcela dos proprietários de imóveis do Município, tal discriminação estaria justificada pela necessidade de se promover, cada vez mais, a liberdade de crença e de prática religiosa, direito individual expressamente consagrado na nossa Constituição.

“Nesse ponto, inexiste ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a presença de um critério de diferenciação objetivamente delimitado pelo legislador municipal.

“Deveras, segundo ensinamentos de José Souto Maior Borges, “o princípio constitucional da isonomia não exclui a competência legislativa para a instituição de isenções não arbitrárias, isto é, isenções que atuam como um princípio seletivo de determinadas pessoas, classes ou categorias de contribuintes, não por considerações de favoritismos ou privilégio, mas para fins econômicos ou sociais” (Isenções tributárias, 2ª ed, Ed. Sugestões Literárias S.A., São Paulo, 1980, pág 42)”.

<sup>3</sup> 1º. O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 156. § 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “n” do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias o bem imóvel” (g.n.)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Essa v. decisão serve como luva à hipótese em julgamento, autorizando a conclusão de que, diversamente do sustentado pelo Autor, a lei não fere o princípio de isonomia.

5. Por outra parte, não colhe a assertiva de que seria a norma inconstitucional porque desacompanhada de apontamento do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública e sem indicação da fonte de custeio.

A lei em questão não é orçamentária, e não a invalida o fato de acarretar diminuição da receita.

Não bastasse, a alegação de renúncia (de que não se trata, mesmo porque nada expressa a lei a respeito) ou diminuição de receitas (que de fato sucede), demanda análise de matéria de fato, o que é incabível nesta sede de ação direta de inconstitucionalidade. Aliás, estender o benefício de isenção não tem o caráter de renúncia de receita, malgrado resulte a perda dela, evidentemente.

O C. Supremo Tribunal Federal, no v. acórdão linhas atrás referido (ARE 743480 RG/MG que deu origem ao tema 682 de Repercussão Geral) afastou as alegações de ofensa às normas constitucionais orçamentárias.

Nesse sentido decidiu este C. Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE ATÓ NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais por quanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Relator Desembargador RENATO SARTORELLI, j. 6.4.2016). (negrito)*

Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes e da igualdade ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**6.** Ante o exposto, afasto a preliminar e julgo improcedente a ação.

É meu voto.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
**Relator**  
assinado digitalmente

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL N° 4.893, DE 25/08/2015****REGULAMENTA A IMUNIDADE DE IMPOSTO NA CIDADE DE RIO CLARO SOBRE OS IMÓVEIS DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS, E DA SANTA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores José Pereira dos Santos e Anderson Adolfo Christofeletti).

*Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** É vedado ao Município de Rio Claro, instituir imposto predial e territorial urbano sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, nos termos da Constituição Federal, artigo 150, VI, "b" e §.4º, obedecidos os requisitos da lei.

**Parágrafo único.** Entende-se como imóvel, para os fins desta Lei, aquele que compõe o patrimônio das entidades descritas no "caput" deste artigo, tais como o terreno, aonde construir-se-á, ou não, o templo propriamente dito, os prédios administrativos, os auditórios, as casas ministeriais, as salas de aula, os estacionamentos, as lanchonetes, os refeitórios, os dormitórios, os asilos, os acampamentos, os cemitérios, os hospitais, e demais dependências anexas, contiguas, contínuas ou não, que sirvam para o desempenho das finalidades essenciais.

**Art. 2º** As entidades descritas no artigo 1º desta Lei, para fazerem jus ao benefício constitucional de imposto, deverão comprovar, quando do requerimento:

I - mediante certidão atualizada dos estatutos sociais e da ata de eleição e posse de seus representantes, sua regularidade junto aos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;

II - mediante a apresentação do comprovante de inscrição na Receita Federal do Brasil, sua regularidade junto àquele órgão;

III - mediante instrumento público ou particular de alienação, a propriedade ou a posse do bem imóvel; no caso de instrumento particular, desde que devidamente registrado no cartório competente, nos termos do artigo 167 da Lei 6015/73.

§ 1º A entidade interessada confeccionará declaração em que constará que o imóvel, objeto da imunidade de imposto, está relacionado com as suas finalidades essenciais, anexando os documentos pessoais bem como o comprovante de domicílio do representante legal da entidade, responsável pela assinatura da declaração.

§ 2º Todas as cópias de documentos supra exigidos deverão ser apresentadas com os originais, para conferência e autenticação pelo atendente, dispensando-se autenticação e reconhecimento de firma em cartório, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade.

§ 3º Havendo mais de um imóvel, o representante legal da entidade deverá indicar qual será o endereço para notificações e correspondência, de preferência o da sede da entidade.

**Art. 3º** As informações referentes ao imóvel abrangido pela imunidade de imposto deverão ser atualizadas a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 2º.

§ 1º A imunidade de imposto perdurará enquanto a entidade for proprietária ou possuidora dos imóveis informados à municipalidade.

§ 2º Caso a transferência da propriedade ou da posse ocorra a pessoa jurídica ou à pessoa física, não abrangida por esta lei, o IPTU será devido pela fração correspondente ao término do exercício fiscal.

§ 3º Neste caso, serão responsáveis solidários por comunicar o município no prazo de 30 (trinta) dias a partir de qualquer alienação do imóvel abrangido pela imunidade de imposto, sob pena de multa a ser fixada pelo poder executivo.

§ 4º A imunidade de imposto retroagirá 5 (cinco) anos da data do requerimento, salvo se a aquisição ou a posse do imóvel se der antes desse período.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio Claro, 25 de agosto de 2015.*

*Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal*

*GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos*

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na  
mesma data supra.*

*JOSÉ RENATO GONÇALVES  
Secretário Municipal de Administração*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

PROCESSO Nº 15974-292-22

PARECER Nº 005/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, (Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOÍSES MENEZES MARQUES  
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 03/2022

PROCESSO N° 15974-292-22

PARECER N° 028/2022

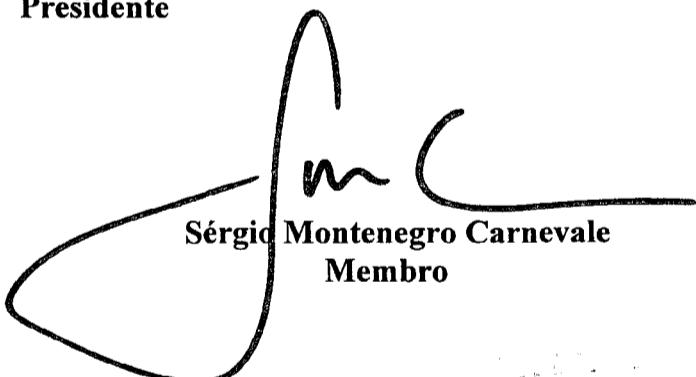
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, (Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de março de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

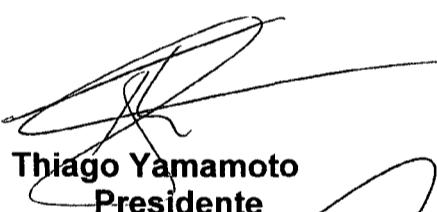
PROCESSO Nº 15974-292-22

PARECER Nº 032/2022

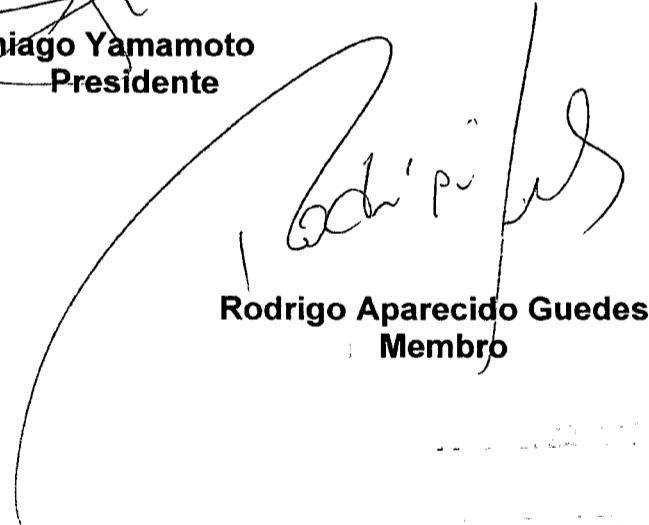
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, (Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de março de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

PROCESSO Nº 15974-292-22

PARECER Nº 034/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, (Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de março de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

Adriano La Torre  
Relator



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

PROCESSO Nº 15974-292-22

PARECER Nº 001/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, (Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de março de 2022.

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Presidente

  
ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA

Relator

  
CAROLINE GOMES FERREIRA

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

PROCESSO Nº 15974-292-22

PARECER Nº 022/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RODRIGO APARECIDO GUEDES**, (Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de março de 2022.

Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 010/2022

“Institui e concede a Medalha “Nometala José Jorge” em condecoração ao Bombeiro do Ano”

**Art. 1º-** Fica instituído no município de Rio Claro, a Medalha “Nometala José Jorge” em condecoração ao Bombeiro do Ano, a ser outorgado pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes do Corpo de Bombeiros de Rio Claro que se destacarem durante o ano.

**Art.2º-** A entrega da Medalha “Nometala José Jorge” será realizada anualmente na primeira semana do mês de julho em comemoração ao dia 2 de julho que se comemora o Dia Nacional do Corpo de Bombeiros, sendo a entrega em Sessão Solene, a ser realizada pela Câmara Municipal de Rio Claro.

**Art.3º-** Farão jus à Medalha os componentes do Corpo de Bombeiros que durante o ano, se destacaram pelos seus atos em prol da comunidade rio-clarense, os quais deverão ser indicados à Câmara Municipal até 30(trinta) dias antes da data alusiva pelo Comando do Corpo de Bombeiros de Rio Claro.

**Art.4º-** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria da Edilidade.

**Art.5º-** Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de abril de 2022.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ADRIANO LA TORRE

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO

DIEGO GARCIA GONZALEZ

HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

LUCIANO FEITOSA DE MELO

PAULO MARCOS GUEDES

RODRIGO APARECIDO GUEDES

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI

GERALDO LUIS DE MORAES

IRANDER AUGUSTO LOPES

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

MOISES MENEZES MARQUES

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE

THIAGO YAMAMOTO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Senhores vereadores:

Considerando os eventos comemorativos relativos ao dia nacional do Bombeiro, comemorado em 02 de julho.

Considerando que em cidades vizinhas ocorre a outorga de um título específico de Bombeiro do Ano, através de Decreto Legislativo.

Considerando que o título condecora e exalta de forma exclusiva o trabalho operacional de Bombeiros que se destacaram nas ações de salvamento, combate a incêndio e prevenção de incêndio.

Considerando ainda um programa da qual fazem parte as doações de sangue ao Banco de Sangue Municipal chamado “Bombeiro Sangue Bom”.

Que seja instituído a Medalha “Nometala José Jorge” em condecoração ao Bombeiro do Ano a ser outorgada aos Bombeiros que se destacaram durante o período, por meio de escolha interna, através de sessão solene nessa Casa de Leis, sendo a heráldica e modelo da medalha em anexo, junto com o **ofício nº 16GB-040915/22**.

O nome da Medalha faz menção ao cidadão rio-clarense que no ano de 1979, através de uma iniciativa do Rotary Club Sul por meio do senhor Nometala José Jorge, iniciou uma campanha para a vinda e instalação do posto no município de Rio Claro.

O símbolo desta luta partiu de uma vela acesa que foi colocada na vitrine da antiga Casa Edson, que era localizada na Rua 4 com a Avenida 1, no centro de Rio Claro.

A vela tinha o objetivo de simbolizar a “Chama da Esperança”, chama essa que só viria a ser apagada no dia em que a Cidade Azul tivesse a instituição inaugurada e a serviço da população.

As velas eram aquelas do tipo 7 dias e 7 noites e, quando uma estava prestes a terminar, a outra já era acesa com a mesma chama. O local virou ponto turístico dos rio-clarenses que sempre que passavam pela vitrine paravam e ficavam olhando para a chama.

Na época foi criado até mesmo um concurso que tinha como prêmio uma viagem ao Rio de Janeiro para quem acertasse quantas velas seriam acessas até que o quartel fosse instalado no município.

Foi utilizado um total de 116,5 velas até que o tão sonhado dia da inauguração acontecesse. Ninguém acertou o número, mas o prêmio veio para toda a população.

A campanha se encerrou no dia 18 de dezembro de 1981 com um grande evento na Avenida Brasil, onde foi instalado o Corpo de Bombeiros, mesmo local em que funciona até hoje.



[www.policiamilitar.sp.gov.br](http://www.policiamilitar.sp.gov.br)

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rio Claro, 29 de março de 2022.

OFÍCIO N° 16GB-040915/22.

Do Comandante do 16º Grupamento de Bombeiros

Ao Exmo. Sr José Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Assunto: Outorga de Título de Bombeiro do ano.

Anexo: Minuta de Lei da outorga da medalha;

Modelo e heráldica da medalha;

Resumo do vulto histórico de sugestão do nome da medalha.

Considerando os eventos comemorativos relativos ao dia nacional do Bombeiro, comemorado em 02 de julho.

Considerando que em cidades vizinhas ocorre a outorga de um título específico de Bombeiro do ano, através de Decreto Legislativo.

Considerando que o título condecora e exalta de forma exclusiva o trabalho operacional de Bombeiros que se destacaram nas ações de salvamento, combate a incêndio, resgate e prevenção de incêndio.

Considerando ainda um programa da qual fazem parte as doações de sangue ao Banco de Sangue Municipal chamado “Bombeiro Sangue Bom”.

Venho através deste Ofício solicitar a Vossa Excelência que seja instituído o Título de “Bombeiro do Ano – Nometala José Jorge” a ser outorgado aos Bombeiros que se destacaram durante o período, por meio de escolha interna, através de sessão solene nessa Casa de Leis. O nome da medalha faz menção ao cidadão rio-clarense que no ano de 1979, através de uma iniciativa do Rotary Club Sul por meio do senhor Nometala José Jorge, iniciou uma campanha para a vinda e instalação do posto no município de Rio Claro.

Como sugestão, o título poderia ser entregue na semana do dia do Bombeiro (02 de julho), em reunião solene realizada pela Câmara Municipal de Rio Claro, fazendo jus ao Título, Bombeiros que durante o ano se destacaram pelos seus atos em prol da comunidade, sendo indicados à Câmara de Vereadores até 20 (vinte) dias da data alusiva, pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

Aproveito a oportunidade para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

*"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".*

71

**KLEBER MOURA DE OLIVEIRA**  
**Major PM – Comandante Interino do 16º Grupamento de Bombeiros**

*"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".*

*f2*

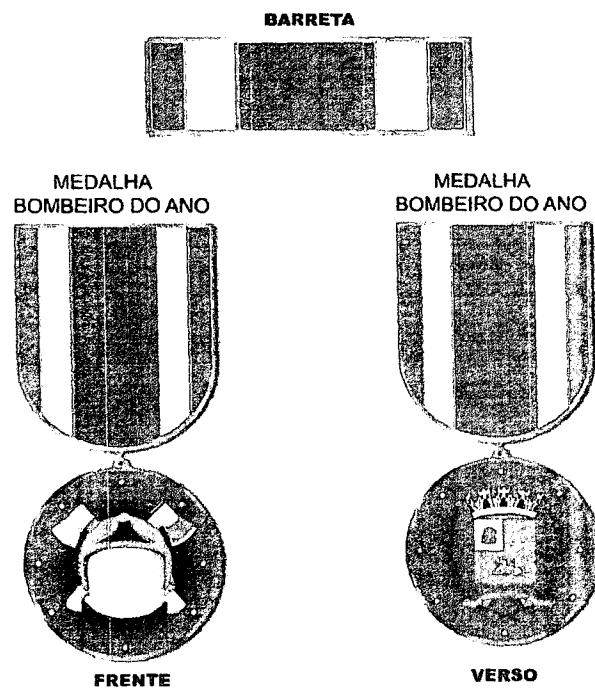
## HERÁLDICA E SUGESTÃO DE MODELO DE MEDALHA

Os esmaltes (cores) que compõe a condecoração “Bombeiro do Ano” são:

1. *Gules* ou vermelho intenso que representa o sacrifício e abnegação pessoal que caracterizam a profissão;
2. *Azurre* ou azul representa a tranquilidade e segurança propiciadas pelos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros à sociedade rio-clarense;
3. *Branco* representa a paz almejada.

**Frente** – composta por um círculo vermelho com bordas douradas, tendo um capacete de bombeiro dourado, símbolo que representa a capacidade de discernimento do profissional e sua proteção. As machadinhos cruzadas (ferramenta bastante utilizada pelos bombeiros) retratadas nas cores ouro e prata simbolizam a nobreza e os valores que são atribuídos a estes metais, além da união de esforços entre Oficiais e Praças do 16º Grupamento de Bombeiros para a realização de um trabalho profícuo em prol da comunidade. Os oito círculos dourados ao redor do círculo vermelho representam os valores cultuados na Instituição: 1) Dignidade Humana; 2) Profissionalismo; 3) Patriotismo e Civismo; 4) Hierarquia e Disciplina; 5) Coragem; 7) Lealdade e Constância; 8) Honestidade e Verdade Real

**Verso** – Brasão do Município de Rio Claro



### Medidas:

Barreta 11 mm de altura por 36 mm de largura;

Medalha 50 mm de altura por 36 mm de largura;

Brasão redondo: 30 mm de diâmetro.

## FUNDAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DE RIO CLARO

O ano da inauguração foi 1981, porém a história dessa feliz conquista começou no dia 3 de abril de 1979 em uma iniciativa do Rotary Club Sul por meio do senhor Nometala José Jorge, que iniciou uma campanha para a vinda e instalação do posto no município.

O símbolo desta luta partiu de uma vela acesa que foi colocada na vitrine da antiga Casa Edson, que era localizada na Rua 4 com a Avenida 1, no Centro de Rio Claro.

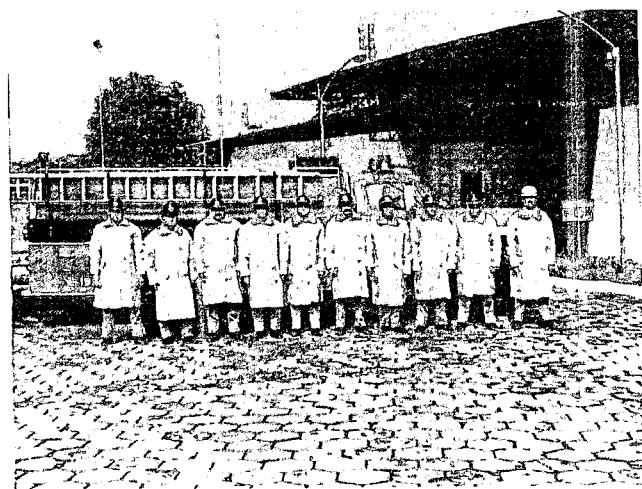
A vela tinha o objetivo de simbolizar a “Chama da Esperança”, chama essa que só viria a ser apagada no dia em que a Cidade Azul tivesse a instituição inaugurada e a serviço da população.

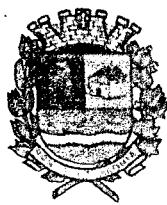
As velas eram aquelas especiais, do tipo 7 dias e 7 noites e, quando uma estava prestes a terminar, a outra já era acesa com a mesma chama. O local virou ponto turístico dos rio-clarenses que sempre que passavam pela vitrine paravam e ficavam olhando para a chama.

Na época foi criado até mesmo um concurso que tinha como prêmio uma viagem ao Rio de Janeiro para quem acertasse quantas velas seriam acesas até que o quartel fosse instalado no município.

Foi utilizado um total de 116,5 velas, até que o tão sonhado dia da inauguração acontecesse. Ninguém acertou o número, mas o prêmio veio para toda a população.

A campanha se encerrou no dia 18 de dezembro de 1981 com um grande evento na Avenida Brasil, onde foi instalado o Corpo de Bombeiros, mesmo local em que funciona até hoje.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## DECRETO LEGISLATIVO N° 529, DE 1° DE JUNHO DE 2021.

Institui a concessão da Medalha "Bombeiro do Ano".

**O VEREADOR GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Mogi Guaçu, a Medalha de "Bombeiro do Ano", a ser outorgado exclusivamente pela Câmara Municipal aos componentes do Corpo de Bombeiros de Mogi Guaçu.

**Art. 2º** A Entrega dos títulos será realizada anualmente na semana em que se comemora o dia nacional do Corpo de Bombeiros, 02 de julho, em Sessão Solene realizada pela Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

**Art. 3º** Farão jus à Medalha, os componentes do Corpo de Bombeiros que durante o ano, se destacaram pelos seus atos em prol da comunidade guaçuana, os quais deverão ser indicados à Câmara Municipal até 30 dias antes da data alusiva, pelo Comando do Corpo de Bombeiros de Mogi Guaçu.

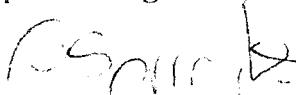
**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente o Decreto Legislativo nº 525, de 20 de abril de 2021.

## **REGISTRE-SE, AFIXE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 1º de junho de 2021.

  
**Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente 2021/2022

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

  
**SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA**  
Secretário Administrativo

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

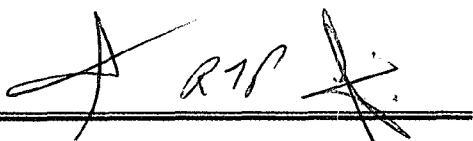
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 10/2022 - PROCESSO Nº 16017-335-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2022, de autoria de vários Vereadores, que institui e concede a Medalha “Nometala José Jorge” em condecoração ao Bombeiro do Ano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, **nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.**



76

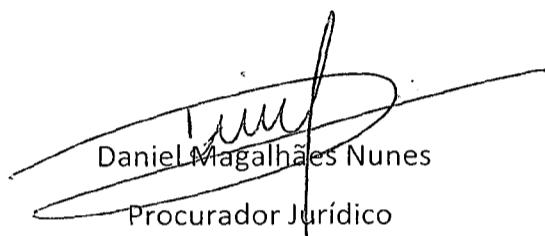
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo ora analisado institui e concede a Medalha “Nometala José Jorge” em condecoração ao Bombeiro do Ano, a ser outorgado pela Câmara Municipal de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 05 de abril de 2022.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 010/2022

PROCESSO N° 16017-335-22

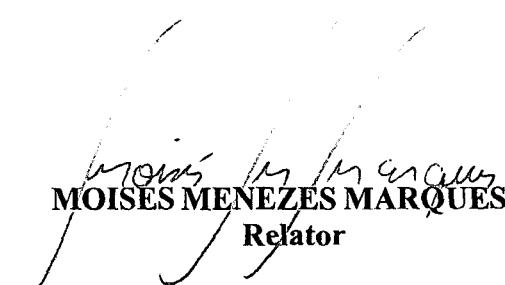
PARECER N° 032/2022

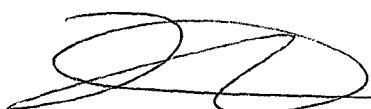
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos **VEREADORES**, “INSTITUI E CONCEDE A MEDALHA “NOMETALA JOSÉ JORGE” EM CONDECORAÇÃO AO BOMBEIRO DO ANO”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de abril de 2022.

  
Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

  
MOISES MENEZES MARQUES  
Relator

  
DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2022

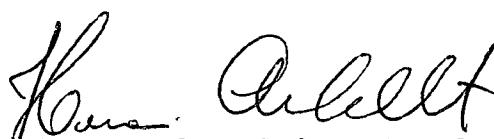
PROCESSO Nº 16017-335-22

PARECER Nº 032/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos **VEREADORES**, “INSTITUI E CONCEDE A MEDALHA “NOMETALA JOSÉ JORGE” EM CONDECORAÇÃO AO BOMBEIRO DO ANO”.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de abril de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



Rafael Henrique Andreatta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 010/2022

PROCESSO N° 16017-335-22

PARECER N° 034/2022

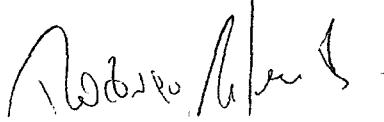
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos **VEREADORES**, “INSTITUI E CONCEDE A MEDALHA “NOMETALA JOSÉ JORGE” EM CONDECORAÇÃO AO BOMBEIRO DO ANO”.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de abril de 2022.

Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2022

PROCESSO Nº 16017-335-22

PARECER Nº 036/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos **VEREADORES**, “INSTITUI E CONCEDE A MEDALHA “NOMETALA JOSÉ JORGE” EM CONDECORAÇÃO AO BOMBEIRO DO ANO”.

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

Adriano La Torre  
Relator

  
Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 010/2022

PROCESSO N° 16017-335-22

PARECER N° 035/2022

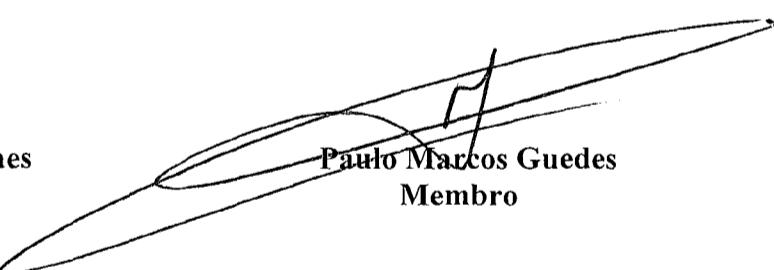
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos **VEREADORES**, “INSTITUI E CONCEDE A MEDALHA “NOMETALA JOSÉ JORGE” EM CONDECORAÇÃO AO BOMBEIRO DO ANO”.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro